

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA O RESULTADO DA HABILITAÇÃO

À

Prefeitura Municipal de Fama/MG

À Pregoeira e Equipe de Apoio

Processo Licitatório nº 140/2025

Concorrência nº 03/2025

Objeto: Registro de preços para contratação de empresa de engenharia para
ampliação e reforma da Escola Municipal Olinto Magalhães – Fama/MG.

1. IDENTIFICAÇÃO DA RECORRENTE

Casarão Materiais e Serviços Ltda.

CNPJ: 53.565.012/0001-20

Inscrição Estadual: 004801615.00-20

Endereço: Rua Antonieta Reis Teixeira, nº 10, Jardim Orlândia, Varginha/MG – CEP
37.010-120

2. SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente foi inabilitada no certame sob o fundamento de não apresentação da Certidão Municipal no envelope de habilitação.

Ressalte-se que a certidão estava regularmente emitida e válida antes da sessão, e sua não inclusão no envelope decorreu de falha meramente procedimental, sem qualquer repercussão material.

A empresa, ao ser notificada, apresentou de imediato, demonstrando tratar-se de condição já existente, cuja ausência momentânea não comprometeu a verificação das exigências editalícias nem afetou a competitividade da licitação.

3. DO DIREITO – SANEAMENTO DE FALHAS

Casarão Materiais e Serviços Ltda.

CNPJ: 53.565.012/0001-20

VARGINHA – MINAS GERAIS

- **A Lei nº 14.133/2021 estabelece:**

Art. 64 – A Administração poderá promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, sendo vedada a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente da proposta, salvo para comprovar fatos preexistentes.

Art. 63, §1º – É vedada a exigência de documentos ou procedimentos meramente formais cuja ausência não comprometa a análise das condições de habilitação.

4. DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU

O entendimento do Tribunal de Contas da União é sólido e reiterado no sentido de que falhas meramente formais devem ser sanadas pela Administração, especialmente quando dizem respeito a documentos destinados a comprovar fato preexistente.

O TCU orienta:

- Acórdão 1.486/2007 – Plenário: destacou que a diligência é instrumento legítimo para sanar dúvidas e corrigir falhas mínimas, desde que não altere o conteúdo da proposta ou gere vantagem indevida.
- Acórdão 1.793/2011 – Plenário: reconhece que “a ausência de documento que comprove condição preexistente configura falha formal sanável”.
- Acórdão 2.622/2013 – Plenário: afirma que “a desclassificação por falha formal, sobretudo quando a proposta é a mais vantajosa, viola o interesse público”.
- Acórdão 1.214/2013 – Plenário: “É irregular a inabilitação quando o documento faltante comprova situação já existente à época da proposta.”
- Acórdão 3.070/2014 – Plenário: assenta que “a diligência deve ser utilizada para esclarecer ou complementar a instrução processual, evitando formalismo excessivo”.

- Acórdão 3.081/2014 – Plenário: decidiu que falhas de natureza documental, desde que relativas a fatos preexistentes, não ensejam a imediata inabilitação, devendo ser concedida oportunidade de saneamento.
- Acórdão 775/2015 – Plenário: consignou que o excesso de rigor na fase de habilitação afronta o interesse público, especialmente quando resulta no afastamento da proposta mais vantajosa.
- Acórdão 2.731/2015 – Plenário: reconheceu que a ausência de documento que comprova situação já existente configura falha sanável, sendo irregular a inabilitação quando o vício não compromete a isonomia nem a competitividade.
- Acórdão 1.989/2018 – Plenário: firmou entendimento de que a comissão deve promover diligências para esclarecer ou complementar informações, sempre que se tratar de vício formal e quando estiver preservada a essência da habilitação.
- Acórdão 2.070/2019 – Plenário: reforçou que a formalidade não pode se sobrepor à busca da proposta mais vantajosa e que a desclassificação por vícios sanáveis contraria os princípios da eficiência, razoabilidade e economicidade.
- Acórdão 2.743/2020 – Plenário: reiterou que a Administração deve evitar formalismo excessivo, sendo irregular exigir documento que pode ser comprovado posteriormente, sem qualquer prejuízo às condições de habilitação.
- Acórdão 1.348/2022 – Plenário: assentou que a inabilitação fundada em falha meramente formal viola o princípio do formalismo moderado e que a diligência deve ser empregada para suprir omissões documentais quando não houver prejuízo ao certame.

Assim, a jurisprudência é inequívoca: a Administração deve privilegiar a verificação material das condições de habilitação, admitindo a correção de falhas que não comprometam a competitividade ou a isonomia do certame.

5. DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A proposta da Recorrente foi a mais vantajosa, atendendo aos princípios da economicidade, eficiência, competitividade e supremacia do interesse público. Afastá-la por mero formalismo prejudica o erário e contraria a legislação vigente.

A inabilitação da Recorrente, fundada em detalhe meramente formal e já corrigido, não protege o interesse público — ao contrário, o prejudica, uma vez que impede a contratação da proposta mais vantajosa.

A interpretação teleológica da Lei 14.133/2021 impõe que a Administração privilegie resultados eficientes, evitando decisões que penalizem licitantes por lapsos formais sem impacto na competitividade, na isonomia ou na exequibilidade da contratação.

6. DA MUDANÇA DE POSTURA DO SEGUNDO COLOCADO

Observa-se que o licitante classificado em segundo lugar reconheceu, em um primeiro momento, que a irregularidade apontada possuía natureza estritamente formal e plenamente sanável, alinhando-se ao entendimento previsto na Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência consolidada.

Não obstante, sem apresentar qualquer motivação técnica, jurídica ou fática, o referido licitante alterou posteriormente seu posicionamento, passando a se opor ao saneamento — mudança abrupta que, não por coincidência, redundou em benefício direto ao próprio manifestante, diante da inabilitação da Recorrente.

Tal inflexão imotivada revela incoerência e descompasso com o dever de boa-fé objetiva, comprometendo a lealdade, a transparência e a integridade que devem orientar a atuação dos participantes no procedimento licitatório, além de macular a confiança legítima que deve presidir o certame.

7. DA INCONSISTÊNCIA NO PORTE EMPRESARIAL

O licitante declarado vencedor declarou-se Microempresa (ME), porém seu faturamento corresponde a Empresa de Pequeno Porte (EPP), contrariando a LC 123/2006 e podendo resultar em vantagem indevida.

Importa destacar que a declaração incorreta de porte empresarial produz consequências diretas no processo licitatório, pois as Microempresas (ME) possuem benefícios específicos no âmbito da Lei Complementar nº 123/2006 que não se estendem às Empresas de Pequeno Porte (EPP) quando ultrapassado o limite de faturamento previsto no art. 3º da referida norma.

Dentre tais benefícios, destacam-se:

- tratamento favorecido no desempate (empate fictício), nos termos dos arts. 44 e 45 da LC 123/2006;
- prioridade de contratação e preferência na classificação, conforme os arts. 47 e 48;
- possibilidade de regularização fiscal tardia, prevista no art. 43;
- condições diferenciadas de participação nas licitações públicas (art. 48, §1º e §2º).

Assim, ao declarar-se Microempresa, quando os elementos contábeis evidenciam faturamento compatível com EPP, o licitante vencedor pode ter se beneficiado indevidamente de prerrogativas concedidas exclusivamente às ME, alterando a isonomia entre os licitantes e violando o princípio da boa-fé objetiva.

Ademais, os arts. 47, 48 e 49 da LC 123/2006 estabelecem que o tratamento diferenciado deve ser assegurado exclusivamente às empresas que efetivamente se enquadram nos limites legais, sob pena de nulidade do benefício e desclassificação do licitante.

Tal irregularidade, portanto, compromete a higidez da habilitação do licitante declarado vencedor e reforça a necessidade de revisão da decisão administrativa.

8. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer:

1. O conhecimento e integral provimento do presente Recurso Administrativo, com a consequente reforma da decisão que inabilitou a Recorrente, reconhecendo sua plena regularidade de habilitação;

2. O reconhecimento de que a falha apontada possui natureza estritamente formal e plenamente sanável, determinando-se a habilitação da Casarão Materiais e Serviços Ltda., nos termos dos arts. 63 e 64 da Lei 14.133/2021 e da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União;
3. A aceitação e juntada da Certidão Municipal já apresentada, plenamente válida e preexistente à data da sessão, comprovando o atendimento do requisito de habilitação antes mesmo da abertura dos envelopes;
4. A revisão da habilitação do licitante declarado vencedor, diante da evidente inconsistência no porte empresarial informado, com possível fruição indevida de benefícios exclusivos previstos na LC 123/2006, comprometendo a isonomia e a regularidade do certame;
5. A preservação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, assegurando a observância dos princípios da economicidade, eficiência, competitividade e supremacia do interesse público, tal como previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021.

Termos em que,

Pede deferimento.

CASARAO MATERIAIS E SERVICOS
LTDA:53565012000120

Assinado de forma digital por
CASARAO MATERIAIS E SERVICOS
LTDA:53565012000120
Dados: 2025.12.11 15:33:37 -03'00'

Casarão Materiais e Serviços Ltda.

CNPJ: 53.565.012/0001-20

CASARAO MATERIAIS E SERVICOS
LTDA:53565012000120

Assinado de forma digital por
CASARAO MATERIAIS E SERVICOS
LTDA:53565012000120
Dados: 2025.12.11 15:33:25 -03'00'

Wellerson Biaggini Basílio

CPF:

Renata Kelen da Silva Vitoriano

Renata Kelen Silva Vitoriano

CPF:

FAMA – MINAS GERAIS, 11 de dezembro de 2025.